



PARECER PGFN/CRJ/Nº 1486 /2015

SIGILO - Informação protegida pelo sigilo profissional. Lei 8.112/90, art. 116, VIII; Lei 8.906/94, art. 34, VII.

Art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Pareceres PGFN/CRJ nº 492/2010; Portaria PGFN nº 294/2010.

Recurso Especial nº 1.347.736/RS. Recurso Extraordinário nº 564.132/RS. Recursos representativos de controvérsia. Processos submetidos à sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973. Delimitação da matéria decidida e esclarecimentos acerca da aplicação dos julgados. Ressalva quanto aos honorários devidos sob o regime anterior ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

I

Da Delimitação da Consulta

O presente expediente versa sobre exame do impacto, na representação judicial, do Recurso Especial (RESP) nº 1.347.736/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na forma do art. 543-C, do CPC/1973, cujo acórdão foi publicado em 15 de abril de 2014 e do Recurso Extraordinário nº 564.132/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na forma do art. 543-B, do CPC/1973, cujo acórdão foi publicado em 10.02.2015. Ademais, cumpre analisar o questionamento, formulado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PRFN 3) acerca da possibilidade de se continuar alegando a ilegitimidade de advogados para execução de honorários sucumbenciais antes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.609/94), com base no art. 20 do CPC/1973, diante do entendimento consagrado nos Tribunais Superiores.

3. Verifica-se que tanto no REsp nº 1.347.736/RS como no RE nº 564.132/RS, a Fazenda Nacional (União) não foi parte, mas como a matéria neles veiculada diz respeito à



Fazenda Pública e possui reflexos na atuação em juízo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, faz-se necessária a presente análise, especialmente para fins de inclusão do tema na lista a que se refere o inciso V do art. 1º da Portaria nº 294/2010.

II

Da Análise do Recurso Especial nº 1.347.736/RS

4. Para início da análise do Resp nº 1.347.736/RS, cumpre transcrever a ementa do mencionado julgado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

3. Já na sentença terminativa, como o processo é extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal".

Art. 100, § 8º, da CF 6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o



crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.

9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal".

10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ.

11. O fracionamento proscriu pela regra do art. 100, § 8º, da CF ocorreria apenas se o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em requisição de pequeno valor e parte em precatório. Limitando-se o advogado a requerer a expedição de RPV, quando seus honorários não excederam ao teto legal, não haverá fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do seu cliente siga o regime de precatório. E não ocorrerá fracionamento porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que acontece nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admite que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

RE 564.132/RS, submetido ao rito da repercussão geral 12. No RE 564.132/RS, o Estado do Rio Grande do Sul insurgiu-se contra decisão do Tribunal de Justiça local que assegurou ao advogado do exequente o direito de requisitar os honorários de sucumbência por meio de requisição de pequeno valor, enquanto o crédito dito "principal" seguiu a sistemática dos precatórios. Esse recurso foi submetido ao rito da repercussão geral, considerando a existência de interpretações divergentes dadas ao art. 100, § 8º, da CF.

13. Em 3.12.2008, iniciou-se o julgamento do apelo, tendo o relator, Ministro Eros Grau, negado provimento ao recurso, acompanhado pelos votos dos Ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Carlos Ayres Brito. O Ministro Cezar Peluso abriu a divergência ao dar provimento ao recurso. Pediu vista a Ministra Ellen Gracie. Com a aposentadoria de Sua Excelência, os autos foram conclusos ao Min. Luiz Fux em 23.4.2012.

14. Há, portanto, uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante RPV, mesmo quando o valor "principal" seguir o regime dos precatórios.

15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos.

16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014)

5. Nota-se que, no RESP nº 1.347.736/RS, discutia-se quanto à possibilidade de “fracionamento” do valor da execução, modo a permitir o pagamento de honorários advocatícios e o crédito principal por sistemáticas diferentes. O argumento da Procuradoria-Geral Federal (PGF), naquele recurso, foi o de que a aplicação da legislação infraconstitucional à matéria (arts. 17, §3º, da Lei nº 10.259/2001 e 128, §1º, da Lei nº 8.213/91) indicaria que o valor executado contra a Fazenda Pública deveria ser pago de forma integral por um mesmo rito, seja de requisição de pequeno valor (RPV) ou de precatório judicial. Defendia-se, assim, que seria impróprio o pagamento fracionado, na medida em que geraria uma situação teratológica.



6. O STJ, contudo, entendeu que os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formariam um capítulo de mérito da sentença. A parte da decisão que versa sobre os honorários advocatícios, por conseguinte, constituiria um capítulo de mérito, ainda que constante de uma sentença terminativa. De acordo com o STJ, esse capítulo de mérito consagraria o direito autônomo do advogado contra a parte que deu causa ao processo.

7. A esse respeito, confira-se excerto do julgado:

“A sentença definitiva, ou seja, em que é apreciado o mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor.

Já na sentença terminativa, como o processo foi extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre essas duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda.

Situação semelhante também ocorre com as sentenças declaratórias puras, que não ostentam feição condenatória e, portanto, não habilitam o vencedor a reclamar crédito algum. Nesse caso, assim como no anterior, a relação creditícia dos honorários é absolutamente autônoma e não se subordina a qualquer crédito "principal", que nem sequer existe.

Sendo o advogado titular da verba de sucumbência, assumirá também a posição de credor da parte vencida, independentemente de haver crédito a ser recebido pelo seu constituinte, o que ocorre, por exemplo, nas ações declaratórias ou nos casos em que o processo é extinto sem resolução de mérito.

Essas reflexões fazem-me considerar equivocado, portanto, vedar a expedição de RPV para os créditos de honorários – quando o "crédito principal" estiver sujeito ao regime de precatório – com base, apenas, na suposta acessoriedade entre eles.”

8. Como o STJ entendeu que os honorários constituem direito autônomo do advogado, o advogado poderia, por conseguinte, executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. Considerou-se assim que não seria correto o argumento de que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal.

9. Assim, partindo-se da premissa de que os honorários instauram uma relação creditícia autônoma que se estabelece entre o vencido e os advogados do vencedor, seria facultado ao titular a execução independente, nos próprios autos ou em processo específico. Executando nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo com o titular do crédito principal.



10. Além disso, o STJ considerou que tal entendimento não estaria vedado pela regra do art. 100, §8º, da CF/88, uma vez que o fracionamento proibido pela norma constitucional, aparentemente, tomaria por base a titularidade do crédito, impedindo que um mesmo credor tivesse seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. De acordo com o STJ, a norma não impediria que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo de uma mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor a que couber a cada um.

11. Ainda em conformidade com o STJ, o fracionamento previsto na regra do art. 100, §8º, da Constituição Federal, impediria que o advogado pretendesse receber seus honorários de sucumbência parte em RPV e parte em precatório. Dessa maneira, limitando-se o advogado a requerer a expedição do RPV, quando seus honorários não excederem o teto legal, não haveria fracionamento algum da execução, mesmo que o crédito do cliente siga o regime do precatório. O STJ considerou que não haveria fracionamento, porque assim não pode ser considerada a execução de créditos independentes, a exemplo do que ocorre nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, para as quais a jurisprudência admitiria que o valor da execução seja considerado por credor individualmente considerado.

12. Em relação ao RE nº 564.132/RS, com repercussão geral reconhecida, o qual foi interposto para discutir a questão tratada no Recurso Repetitivo em exame, o qual, naquela ocasião, não tinha seu julgamento concluído, o STJ entendeu que haveria uma maioria provisória, admitindo a execução de forma autônoma dos honorários de sucumbência mediante o RPV, mesmo quando valor principal segue o regime dos precatórios. Segundo o STJ, haveria uma maioria formada a indicar que o STF estaria adotando posicionamento de que não existiria impedimento constitucional para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, mesmo que o crédito considerado “principal” observe o regime de precatórios.

13. Vale ressaltar que, ao acompanhar a posição do Ministro Castro Meira, o Ministro Herman Benjamin (relator para o acórdão) salientou que, embora a prática revelasse vários casos em que o principal seria pago por precatório e os honorários por RPV, o entendimento do STJ também permitiria, diante da independência das verbas, que os honorários sejam pagos via precatório e o “principal” via RPV, se cada qual se enquadrar nas respectivas faixas de pagamento.

III

Da Análise do Recurso Extraordinário nº 564.132/RS



14. Embora na ocasião do julgamento do REsp nº 1.347.736/RS a conclusão do RE nº 564.132/RS ainda estivesse pendente, no âmbito do STF, o cenário atual não permanece o mesmo. Com efeito, em 30.10.2014, a Corte Suprema concluiu o julgamento do RE nº 564.132/RS, com repercussão geral, firmando o entendimento de que a verba honorária, de natureza alimentar, não se confundiria com o débito principal, de forma que estaria sujeita a regimes autônomos de pagamento quando fosse de titularidade de credores distintos. O acórdão do STF foi publicado em 10.02.2015 e teve a seguinte ementa:

Constitucional e processual civil. Alegado fracionamento de execução contra a fazenda pública de estado-membro. Honorários advocatícios. Verba de natureza alimentar, a qual não se confunde com o débito principal. Ausência de caráter acessório. Titulares diversos. Possibilidade de pagamento autônomo. Requerimento desvinculado da expedição do ofício requisitório principal. Vedação constitucional de repartição de execução para fraudar o pagamento por precatório. Interpretação do art. 100, § 8º (originariamente § 4º), da constituição da república. Recurso ao qual se nega seguimento.

(RE 564132, Relator(a): Min. Eros Grau, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, Repercussão Geral - Mérito DJE-027 divulg 09-02-2015 public 10-02-2015 ement vol-02765-01 pp-00001)

15. Impende transcrever excerto do voto do Ministro Relator, na medida em que é bastante elucidativo para que se entenda o posicionamento da Corte Suprema quanto à autonomia da verba:

“8. Esta Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 146.139, Relator o Ministro Moreira Alves, Sessão do dia 10.5.96, fixou entendimento, à luz do disposto no artigo 33 do ADCT, no sentido de que ‘somente em ações de cobrança de créditos alimentícios os honorários advocatícios sucumbenciais manteriam sua natureza alimentar, porque o acessório segue o principal’. Embora tenham caráter alimentício, os honorários advocatícios resultantes da sucumbência devem seguir a sorte do principal.

(...)

10. Posteriormente, este Tribunal, manifestando-se sobre o caráter dos honorários advocatícios, ratificou o entendimento de que consubstancia, para os profissionais liberais do direito, prestação alimentícia [RE n. 470.407, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 13.10.06; RE n. 146.318, DJ de 4.4.97, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE n. 170.220, DJ de 7.8.98, Relator o Ministro Marco Aurélio].

11. Quanto a esse ponto não há dúvida: trata-se de verba alimentícia.

12. Importa indagarmos, a esta altura, a aplicação ou não aplicação, à hipótese dos presentes autos, do precedente relatado pelo Ministro Moreira Alves [RE n. 141.639].

13. Esta Corte, no julgamento do RE n. 141.639, vedou a execução de honorários nos termos da exceção prevista no caput do artigo 100 da Constituição do Brasil. Isso porque considerou tais honorários como acessório da condenação. O voto tomou como premissa o direito vigente à época, em especial o art. 33 do ADCT.

14. O artigo 33 do ADCT determinou que todos os créditos pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição poderiam ser pagos em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos.



15. A norma alcançava os precatórios tais como expedidos, sem distinção entre os créditos que alcançava, mesmo porque anteriormente à Constituição de 1988 não eram distintos, para efeito de expedição de precatórios, créditos alimentares e não-alimentares. O regime aplicável ao pagamento de ambos era o mesmo.

16. Pretendia-se, naquele julgamento, o fracionamento de precatório já expedido, *a posteriori*. E não se dava a hipótese, no caso, de execução autônoma pelo advogado da causa.

17. Aqui, a situação é outra. Não há ofício requisitório expedido.

18. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe, em seu artigo 23, que ‘os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor’.

19. O § 1º do artigo 24 dessa mesma lei estabelece que ‘a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.’

20. É evidente o direito do advogado de executar de forma autônoma os honorários advocatícios. Esses honorários, como se vê, não se confundem com o principal.

21. Temos então que [i] os honorários advocatícios são dotados de caráter alimentício; [ii] o entendimento fixado no RE n. 141.639, Relator o Ministro Moreira Alves, não se aplica aos casos em que o precatório ainda não foi expedido, [iii] o advogado tem o direito a executar os honorários de forma autônoma.

22. A finalidade do preceito acrescentado pela Emenda Constitucional n. 37/2002 [artigo 100, parágrafo 4º] ao texto da Constituição é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente,

mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato [sem expedição de precatório] para outra.

23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no artigo 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT.

25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios.”

16. Acrescentou ainda o Ministro Ricardo Lewandowski:

“A Lei 8.906/94, que institui o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, está calcada, a meu ver, sem nenhuma dúvida, até por força do que dispõe em seu artigo 2º, no artigo 133 da Constituição Federal. Prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Então, esse estatuto determinou uma série de normas protetivas para esta categoria de profissionais exatamente para que a teleologia deste artigo fosse integralmente alcançada. E, dentre essas normas de proteção dos advogados, figura exatamente o artigo 23 o qual estabelece que os advogados têm direito autônomo à execução de seus honorários. Sem esta autonomia da execução dos honorários, que correspondem à verdadeira verba alimentícia, como já foi destacado aqui, é impossível que o advogado exerça, de forma autônoma, de forma altiva, o múnus que a Constituição lhe impõe.”



17. Convém ainda mencionar, sobre o fracionamento do pagamento em execuções contra a Fazenda Pública, a observação feita pela Ministra Rosa Weber, em seu voto, quanto à decisão do STF, de 24.09.2014, que, ao julgar o RE 568645, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que, na hipótese de litisconsórcio facultativo, a forma de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, por RPV ou por precatório, depende dos valores isoladamente considerados. Considerou-se, no RE 568.645, que tal entendimento não implicaria ofensa ao § 8º do art. 100 da Constituição Federal.¹

18. Nesse contexto, pode-se concluir que o STF entendeu que o óbice ao fracionamento tem por objetivo assegurar a observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios. Haveria, portanto, o impedimento de que se adotem, por um mesmo credor e para um mesmo crédito, ao mesmo tempo, os regimes de execução de precatório e de requisição de pequeno valor, inexistindo impedimento para que credores diferentes utilizem regimes diversos para pagamento.

IV

Da análise da possibilidade de alegação da autonomia do direito do advogado no período anterior ao Estatuto da OAB

19. É relevante, por fim, analisar o objeto da consulta formulada pela PRFN³ quanto à possibilidade de se continuar alegando a ilegitimidade de advogados para execução de honorários sucumbenciais antes da Lei nº 8.609/94 (Estatuto da OAB), com base no art. 20 do CPC/1973, em face do entendimento consagrado nos Tribunais Superiores. Com efeito, é pertinente esclarecer que o presente exame cinge-se à verificação do argumento em relação ao que está abrangido pela força persuasiva dos precedentes.

20. Nesse passo, cumpre mencionar que o STJ, no RESP nº 1.347.736/RS, ao tratar dos honorários advocatícios como um direito autônomo do advogado, o que permitiria sua execução nos próprios autos ou em ação distinta, fundamentou tal entendimento no art. 23 e art. 24, §1º, do Estatuto da OAB, citando, inclusive, precedente da Corte Superior nesse sentido. No mesmo sentido, posicionou-se o STF, quando do julgamento do RE nº 564.132/RS.

21. Com efeito, embora já esteja pacificado o entendimento do STJ e no STF quanto ao direito autônomo do advogado de execução dos honorários advocatícios, sendo o

¹ §8º na redação da EC no 62/2009, § 4º na redação originária.



tema, inclusive, objeto do Enunciado de Súmula do STJ nº 306², existe, ainda, no âmbito da Corte Superior, controvérsia acerca de tal autonomia em período anterior ao Estatuto da OAB.

22. Nesse contexto como, tanto no RESP nº 1.347.736/RS como no RE nº 564.132/RS, considerou-se como autônomo o direito do advogado já sob a égide da Lei nº 8.906/1994, sem tratar do período anterior à edição da referida lei, este argumento não está abrangido pela força persuasiva do precedente. Não há que se falar, pois, em pacificação da matéria em relação ao lapso temporal anterior ao Estatuto da ordem, possibilitando que os Procuradores da Fazenda Nacional continuem a sustentar, caso entendam pertinente no caso enfrentado, a ilegitimidade do advogado para execução autônoma, com base no art. 20 do CPC/1973, no período anterior à Lei nº 8.906/1994.

23. Assim, ante a inaplicabilidade do RESP nº 1.347.736/RS e do RE nº 564.132/RS, é cabível a alegação de que os honorários de sucumbência submeter-se-iam à sistemática do art. 20, do CPC/1973. Registra-se, inclusive, a existência de precedentes do STJ entendendo que o grau de autonomia da execução dos honorários advocatícios, anteriormente à Lei nº 8.906/1994, submeter-se-ia à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora. Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - REGÊNCIA PELA LEI 4215/63 - VERBA DE PROPRIEDADE DO CONSTITUINTE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EM SENTIDO DIVERSO - INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INSTITUÍDO PELO ESTATUTO DA ADVOCACIA - LEI 8906/94.

1.- Não tendo havido previsão contratual no sentido de que honorários advocatícios sucumbenciais, gerados sob a vigência da lei 4215/65, pertencessem ao Advogado, prevalece o sistema dessa lei, de serem da titularidade do cliente, não retroagindo a eles a lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), que instituiu a autonomia do direito a honorários advocatícios de sucumbência.

2.- Recurso Especial Improvido.

(REsp 1087095/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 13/04/2012)

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/63 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.

1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23

² “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”



e 24, § 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.

2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 "está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente".

3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.

4.- Recurso Especial improvido.

(REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011)

24. É relevante, mais uma vez, esclarecer que não se está, na presente manifestação, assentando a correção ou não do entendimento da ausência de autonomia da execução dos honorários advocatícios, anteriormente à Lei nº 8.906/1994, uma vez que tal exame não faz parte do objeto da consulta. Com efeito, a presente análise tem o intuito tão-somente de elucidar que tal argumento não está abrangido pela eficácia persuasiva dos precedentes decididos sob a forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC/1973.

V

Das Conclusões

25. São essas as considerações que se reputam úteis acerca do RE nº 564.132/RS e do RESP nº 1.347.736, julgados, respectivamente, dentro da sistemática dos arts. 543-B e 543-C, do CPC/1973. Sugere-se a inclusão da matéria decidida na lista de dispensa de contestar e recorrer, regulamentada pela Portaria nº 294/2010.

É o parecer.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 13 de agosto de 2015.

FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO
Procuradora da Fazenda Nacional